



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10040e25

Exercício Financeiro de 2024

Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA**

Gestor: Joao Machado Ribeiro

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de 2024 do Poder Executivo de **Barra da Estiva**, da responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **10040e25**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 1022/2025, publicado no DOETCM de 8/10/2025, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2024, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **12ª Inspeção Regional de Controle Externo (12ª IRCE)**, sediada no município de Jequié, como também ao exame realizado pela **2ª Diretoria de Controle Externo (2ª DCE)**, após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025¹, para o exercício de 2024, a Prefeitura **não** consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do

¹ Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.

Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo **Gestor** no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Barra da Estiva**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1497/2025, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023².

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2020 a 2023**, da responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante registros no RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis **n.º 014/2021**, **n.º 009/2023** e **n.º 024/2023**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$113.670.000,00**, compreendendo os **Orçamentos Fiscal e da Seguridade**, nos valores respectivos de

² Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





R\$90.008.900,00 e R\$23.661.100,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo e da anulação da Reserva de Contingência.

Conforme registros no RPCA, a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 079/2023, publicado no Diário Oficial do Município em 22/12/2023. O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 078/2023, publicado no Diário Oficial do Município em 20/12/2023.

A Unidade Técnica apontou que os instrumentos de planejamento apresentados pelo Gestor **não foram** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão, conforme dispõe o art. 48³, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/00.

Na defesa, o Gestor encaminhou os editais de audiências públicas e as respectivas atas, informou ainda que houve divulgação no site oficial, nas redes sociais e nos demais instrumentos de comunicação utilizados pelo Poder Executivo, comprovando nos autos as suas alegações. **Assim, resta-se sanada a inconsistência anotada** (Docs. 594 a 598 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$54.675.341,76**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias de **R\$54.675.341,76** ocorreram em decorrência de alterações no QDD de **R\$11.332.203,12**, da abertura de créditos suplementares de **R\$43.343.138,64**, esses últimos, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$36.393.738,64** por anulação de dotações e **R\$6.949.400,00** do excesso de arrecadação.

3 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. §1º. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos [...]

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Ficou confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sra. Lucidalva Lopes Silva Bastos, registro profissional CRC BA-019096/O-4.**

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

Registre-se, ainda, que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram** devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de **R\$2.497.143,58** com receita arrecadada de **R\$113.008.010,35** e despesa realizada de **R\$110.510.866,77**.

A Receita Arrecadada em 2023 (**R\$113.008.010,35**) foi **inferior** à prevista de **R\$113.670.000,00**, revelando uma frustração de arrecadação de **R\$661.989,65**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$110.510.866,77**, as liquidadas e as pagas alcançaram **R\$110.416.866,77**, revelando Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$94.000,00**. Não houve restos a pagar de exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados ao final de 2024 foi de R\$94.000,00.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados e dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

Segundo informações extraídas do RPCA, os valores evidenciados no Anexo XIII correspondem a:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 113.008.010,35	Despesa Orçamentária	R\$ 110.510.866,77
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 26.291.284,15	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 26.325.736,06





Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 12.804.923,27	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 16.833.536,30
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.479.729,95
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 94.000,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 283.385,73
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 11.953.923,27	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 12.338.420,62
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 757.000,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 732.000,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.724.553,27	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.158.631,91
TOTAL	R\$ 155.828.771,04	TOTAL	R\$ 155.828.771,04

Fonte: Balanço Financeiro 2024 (Doc. 533 – Pasta “Entrega da UJ”)

Questionado pela Unidade Técnica quanto à divergência de **R\$15.408,10** entre o valor da despesa registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária dezembro/2024 do SIGA (**R\$110.495.458,67**) e informado no Balanço Financeiro (**R\$110.510.866,77**), em sua defesa, o Gestor informou que essa diferença se refere ao atraso do envio das informações orçamentárias da Câmara Municipal, comprovando nos autos as suas alegações, **o que sana a irregularidade apontada** (Docs. 589 e 593 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme registros no Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$2.158.631,91**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2024.

Questionado pela Unidade Técnica quanto à ausência de identificação no Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o Gestor, em sua defesa, apresentou um novo Termo assinado, conforme dispõe a Resolução TCM nº 1.378/18, **sanando a inconsistência apontada** (Doc. 603 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). **Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo do documento, conforme estabelece a Resolução TCM nº 1.378/18.**

b) Demais Créditos a Curto Prazo

O Balanço Patrimonial/2024 evidencia saldo de **R\$36.923,04**, no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”.

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.



Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$197.674,53**, equivalente ao percentual de **3,84%** do saldo existente no exercício anterior de **R\$5.145.731,09** revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2024** a Dívida Ativa registrada foi de **R\$5.750.015,48**, composta das parcelas **Tributária (R\$5.428.952,92)** e **Não Tributária (R\$321.062,56)**.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

d) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2024, é de **R\$56.263.209,06** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$13.244.441,28**) e Bens Imóveis (**R\$43.018.767,78**). Registra-se Depreciação Acumulada no período de **R\$1.396.432,30**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão/2024.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$37.911.264,66**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Questionado pela Unidade Técnica quanto à divergência de **R\$4.133.580,92** entre o valor referente à amortização de dívida no Anexo 2 – Natureza da Despesa (**R\$3.630.414,06**) e o saldo registrado de baixa de dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada (**R\$7.763.994,98**), o Gestor, em sua defesa, informou que essa diferença correspondeu à transferência de saldo da dívida junto ao RFB e à Desembahia do longo para curto prazo (**R\$4.130.414,06**) e a estornos de liquidações indevidas (**R\$3.166,86**), comprovando nos autos as suas alegações, **o que saneia a inconsistência apontada** (Doc. 588 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).



A Unidade Técnica apontou que a certidão apresentada pelo Gestor, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), indicava a existência de “débitos não parcelados” no valor de **R\$33.354.074,26** (Doc. 1 – Pasta “Entrega da UJ”), não se constituindo como dívida fundada. Na defesa, o Gestor encaminhou uma nova certidão com saldo devedor referente a 31/12/2024, retificado pela RFB, em 7/11/2025, de **R\$33.354.074,26** para **R\$18.895,65**.

Assim, o valor de **R\$18.895,65** será incluído como “Baixas de Dívida de Curto Prazo” no item 5 deste Parecer, para fins do cálculo de apuração do equilíbrio financeiro. (Doc. 607 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). **Apõe-se ressalva às contas. Evite-se reincidência.**

Ademais, a Unidade Técnica apontou a existência de “débitos não parcelados” junto à Embasa, no montante de **R\$73.423,41**, não se caracterizando, portanto, como dívida fundada. Não houve manifestação por parte do Gestor sobre essa inconsistência.

Registre-se que o montante de **R\$73.423,41** será considerado como “Baixas de Dívida de Curto Prazo” no item 5 deste Parecer, para fins do cálculo de apuração do equilíbrio financeiro (Doc. 513 - Pasta “Entrega da UJ”). **Apõe-se ressalva às contas. Evite-se reincidência.**

Questionado pela Unidade Técnica quanto à ausência da constituição de provisão no valor de **R\$2.082.066,17**, referente a débitos junto à RFB com exigibilidade suspensa, nas Demonstrações Contábeis e registros nas Notas Explicativas, em sua defesa, o Gestor informou que os valores foram apresentados pela RFB sem a devida identificação da origem, das competências e da memória de cálculo. Todavia, consoante estabelece o MCASP, 10ª ed. 13, p. 295,

“As provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo: a. Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados; b. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação; c. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação”

Diante disso, esta Relatoria mantém a inconsistência apontada pela Unidade Técnica. **Apõe-se ressalva às contas. Evite-se reincidência.**

Recomenda-se ao Atual Gestor a adoção de providências, junto ao Setor Contábil, visando à regularização da inconsistência contábil apontada na peça técnica, nas contas seguintes, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante estabelece o MCASP.

4.3 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas,



que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$155.261.604,72** e as Diminutivas **R\$153.833.583,70**, resultando num **superavit** de **R\$1.428.021,02**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 10ª Edição, p. 130.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 648, 13ª Edição).

Segundo registros no RPCA, restou evidenciado que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Disponibilidade Financeira	R\$ 2.158.631,91
(-) Consignações e Retenções	R\$ 62.777,80
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo ⁴	R\$ 92.319,06
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$ 6.993,68
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 1.996.541,37
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato ²	R\$ 0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$ 747.742,30
(=) Saldo	R\$ 1.248.799,07

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

40 montante de R\$ 92.319,06 refere-se à soma de R\$ 73.423,41, relativos a débitos não parcelados com a EMBASA, e de R\$18.895,65, relativos a débitos não parcelados com a Receita Federal.



Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n.º 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e n.º 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$63.679.392,38**) equivale a **57,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$111.213.248,91**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)⁵	R\$ 65.766.373,65
(-) Disponibilidades	R\$ 2.158.631,91
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 145.074,05
(-) Dívida Fundada excluída ⁶	R\$ 73.423,41
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 63.679.392,38
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento¹	R\$ 111.213.248,91
(%) Endividamento	57,26%

Fonte: RPCA2024

Questionado pela Unidade Técnica quanto à divergência de **R\$44.619.527,28** entre o valor apurado da Dívida Consolidada Líquida (**R\$63.679.392,38**) e o valor informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (**R\$19.059.865,10**). O Gestor não se manifestou quanto a esse fato. **Apõe-se ressalva às contas. Evite-se reincidência.**

Assim, esta Relatoria **determina** ao Atual Gestor que alerte o Setor Contábil para que faça as devidas alterações nos registros da Dívida Consolidada Líquida, com registro em Notas Explicativas, de modo a refletir de forma inequívoca o valor da Dívida Consolidada.

5 Dívida Fundada Atualizada de acordo com a nova certidão da RFB, conforme disposto no item 4 - Do Balanço Patrimonial – “e”.

6 Conforme item 4 - Do Balanço Patrimonial – “e”.



7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2024, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$19.291.696,78**, correspondente ao percentual de **27,94%** das receitas de impostos e de transferências constitucionais (**R\$69.039.426,68**), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

b. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$34.810.530,13** e que o Município aplicou **R\$29.327.084,94** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalente a **85%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

c. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 – Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN n.º 710/2021.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, houve parcela diferida de **R\$360.918,46**, equivalente a **1,04%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, que deveria ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte, o que será verificado pela Unidade Técnica nas contas de 2025 quanto à análise deste percentual.

d. Despesas glosadas no exercício

Conforme o RPCA, **não** foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.



Dos valores distribuídos na complementação - VAAT⁷ da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$6.842.039,30** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) **R\$1.526.885,69** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **22,32%, atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;

(b) **R\$5.829.310,42** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **85,20%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.

f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela **aprovação das contas do Fundeb**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (Docs. 599 e 606 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). **Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo do documento, inobservando ao estabelecido na Resolução TCM n.º 1.378/18.**

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2024**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$11.435.325,22**, correspondente a **17,64%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (**R\$64.820.196,99**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:		
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:		R\$ 64.820.196,99
9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício		R\$ 11.435.325,22
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:		R\$ 0,00
9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b - 9.2.1.c)		R\$ 11.435.325,22
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):		17,64%

Fonte: RPCA 2024.

7 Valor Anual Total por Aluno.



Na defesa, foi apresentado o “Parecer do Conselho do Saúde” que opinou pela **aprovação das contas de Saúde**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (Doc. 601 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). **Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo do documento, inobservando ao estabelecido na Resolução TCM n.º 1.378/18. Resolução TCM n.º 1.378/18.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2024). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	51,13%	50,24%	50,22%
2022	46,57%	42,58%	42,15%
2023	42,23%	44,09%	39,17%
2024	42,91%	43,66%	44,18%

8.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE de 2024

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2024, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$48.160.130,06⁸**, equivalente ao percentual de **44,18%** da RCL de **R\$109.010.528,91**.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

8 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2024 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM n.º 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

De acordo com a peça técnica, **foi apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em observância ao disposto na Resolução em referência.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Consoante registros no RPCA, **foi apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2024, tendo como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Nesse Relatório Conclusivo há o indicativo das irregularidades, abaixo transcritas do RPCA:

- Ausência de recebimento da documentação completa listada nos artigos 3º e 4 da Resolução n.º 1.311/2012 pelo Gestor Sr. João Machado Ribeiro; e
- Ausência de informações que propiciem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do órgão ou informações inverídicas fornecidas pelo Gestor Sr. João Machado Ribeiro.

O Gestor não se manifestou quanto a esse fato. **Apõe-se ressalvas às presentes contas.**

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Consoante registros no Sistema de Controle de Contas (SICCO), **não** há o registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, Representação, Termos de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial referentes ao Gestor destas Contas no exercício em análise.

12. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025, para o exercício de 2024, a Prefeitura de Barra da Estiva **não** consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento e integrou a matriz de seletividade da execução orçamentária.

Registre-se, ainda, que o exame das matérias selecionadas pela matriz está sendo realizado pela Unidade Técnica, e em caso de identificação de alguma irregularidade, será instaurado o processo autônomo correspondente/pertinente.





13. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com a análise da Unidade Técnica, foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, observando estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações (multas e ressarcimentos) impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento ⁹
07567e17	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$ 3.000,00	
07834-14	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2015	R\$ 3.000,00	
02370e16	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2016	R\$ 5.000,00	
02370e16	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2016	R\$ 24.480,00	
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	Prefeito/Presidente	S	N	10/08/2015	R\$ 1.000,00	
07627e17	IRISVALDO DA SILVA DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2017	R\$ 800,00	
07637e23	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	31/10/2024	R\$ 2.000,00	Doc. 605

Informação extraída do SID em 25/09/2025.

DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	Prefeito/Presidente	S	N	10/08/2015	R\$ 1.400,00	Doc. 602

Informação extraída do SID em 25/09/2025.

DOS RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor	Indicação de pagamento
05107e19	JOAO MACHADO RIBEIRO	FUNDEB	R\$ 4.432,93	

Nos presentes autos, constam os comprovantes de pagamentos atinentes a multas e a ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 602 e 605, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e os registros, conforme destacados nas tabelas acima.



Ressalta-se que o documento de n.º 605, refere-se à multa do Processo n.º 07637e23, em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte-se o Gestor, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Ao consultar o Sistema de Imputação de Débito (SID) verifica-se que até a presente data não foram restituídos à conta do FUNDEB o total de R\$4.432,93, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Município	Processo	Natureza	Exercício	Valor	Ressarcido	Gestor
BARRA DA ESTIVA	05107e19	FUNDEB	2018	R\$4.432,93	Não	JOAO MACHADO RIBEIRO

Informação extraída do SID em 02/12/2025

Determina-se ao Atual Gestor adotar providências para a devolução, com recursos municipais, à conta do FUNDEB do valor de **R\$4.432,93**.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam a Gestor quanto às cominações decorrentes.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta



ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo **Sr. João Machado Ribeiro**, Prefeito de **Barra da Estiva**, constantes do Processo TCM n.º **10040e25** relativas ao exercício financeiro de **2024, apondo ressalvas em relação às irregularidades seguintes:**

1. Intempestividade no envio do Termo de Conferência de Caixa e Bancos, com as devidas assinaturas (item 4 - Do Balanço Patrimonial – “a”), do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - “f”) e do Parecer do Conselho do Saúde (item 7.2 - Parecer do Conselho de Saúde);
2. Ausência de constituição de provisão no valor de R\$2.082.066,17, referente a débitos junto à RFB com exigibilidade suspensa, conforme estabelece o MCASP (item 4 - Do Balanço Patrimonial – “e”);
3. Ausência de reconhecimento da totalidade das obrigações com a Receita Federal do Brasil e com a Embasa, no montante de R\$92.319,06 (item 4 - Do Balanço Patrimonial – “e”);
4. Divergência de R\$44.569.527,28 entre o valor apurado da Dívida Consolidada Líquida e o saldo registrado no Demonstrativo da Dívida Consolidada no Relatório de Gestão Fiscal (item 6 – Da Dívida Consolidada Líquida – LRF);
5. Não encaminhamento da documentação completa relacionada a Transmissão de Governo, inobservando ao estabelecido na Resolução n.º 1.311/2012 (item 10.2 – Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2024, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem

como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Recomendação ao Atual Gestor:

1. Adotar providências, junto ao Setor Contábil, visando à regularização da inconsistência contábil, nas contas seguintes, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante estabelece o MCASP (item 4 – Do Balanço Patrimonial – “e”).

Determinações ao Atual Gestor:

1. Adotar providências para a devolução, com recursos municipais, à conta do FUNDEB do valor de R\$4.432,93 (item 14 – Das Multas e Ressarcimentos Pendentes);
2. Alertar o Setor Contábil para que faça as devidas alterações nos registros da Dívida Consolidada, de modo a refletir de forma inequívoca o valor da Dívida (6. Da Dívida Consolidada Líquida – LRF)

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

I - Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e a ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 602 e 605”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e os registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste Pronunciamento;

II - Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município¹⁰, à 12ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2025.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

